



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034739-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, é agravada AMARA FERNANDA OLIVEIRA MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44717

AGRV.N° : 2034739-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGTE.: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

AGDA.: AMARA FERNANDA OLIVEIRA MARINHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de percentual do salário da executada. A agravante alega a penhora de 10% do salário da devedora é justificável, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que relativiza a impenhorabilidade desses valores. Pretende a reforma da decisão para deferimento da penhora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é possível relativizar a impenhorabilidade do salário da executada.

III. Razões de Decidir

O artigo 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de rendimentos como vencimentos e proventos de aposentadoria, salvo exceções previstas no §2º para prestações alimentícias e valores excedentes a cinquenta salários-mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade mediante ponderação entre o mínimo existencial do devedor e o direito do credor. No entanto, no caso presente, não há elementos que permitam tal relativização.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de rendimentos pode ser relativizada mediante ponderação, mas tal relativização não é cabível sem informações suficientes sobre os rendimentos do devedor, que permitam determinar o percentual que poderia ser suprimido sem lhe prejudicar a subsistência.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1518169/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/Acórdão Minª. Nancy Andrighi, Corte Especial, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03.10.2018; EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.18.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu a penhora de percentual do salário da executada (fls. 394-397).

Narra a agravante que, por meio de pesquisa Infojud, constatou-se que a executada é funcionária de duas empresas, quais sejam Master Fórmula e Drogaria São Paulo, com rendimentos anuais de R\$105.539,88 e salário de R\$8.794,91.

Afirma que a penhora de 10% dos rendimentos da executada se justifica, tendo em vista o entendimento do Eg.Superior Tribunal de Justiça que relativiza a impenhorabilidade desses valores.

Pretende, assim, a reforma da decisão com o deferimento da penhora sobre percentual da renda da executada.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil prevê que são impenhoráveis "os

vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Trata-se de verba impenhorável, ressalvada a hipótese do §2º, do mesmo art.833 do CPC, que preconiza que: "O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

É certo que o C.Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, mediante um juízo de ponderação entre a garantia ao mínimo existencial em favor do devedor, e o direito do credor (STJ. EREsp 1518169/DF, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. **NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, j.03/10/2018).

No mesmo sentido, decidiu a Corte Superior que: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua família” (EResp 1582475/MG, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, Corte Especial, j. 03.10.18).

No entanto, ponderando o direito do credor e a garantia do mínimo existencial, não se verifica no caso presente hipótese de afastamento da impenhorabilidade.

Não há, por ora, como afirmar que a penhora pretendida pelo exequente assegura montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

Contrariamente ao deduzido pela agravante, as informações extraídas da declaração de imposto de renda da agravada, às fls. 377-385 dos autos de origem, não conduzem à conclusão de que ela possui dois vínculos trabalhistas ativos, mas apenas que durante o ano de 2023, ela recebeu rendimentos de duas fontes pagadoras distintas.

E conforme se extrai dos autos do agravo de instrumento n° 2152833-32.2024.8.26.0000, na realidade, a agravada teve o vínculo junto à Master Fórmula FCIA Manip. Ltda. encerrado, tendo iniciado, ainda em 2023, um emprego na Drogaria São Paulo.

Ainda, de acordo com os documentos apresentados no referido agravo de instrumento (fls. 14-18 daqueles autos), o salário bruto da agravada, nos meses de janeiro e fevereiro de 2024, foi um pouco superior a R\$5.000,00.

Logo, diante desse cenário, não há como concluir pela existência de um percentual que possa ser suprimido, sem que fique prejudicada a garantia da dignidade da devedora e a de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, não é cabível a relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares no caso em exame.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora